



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Tribunal de Contas	
Fl.	Rob.
515	



PARECER Nº 12.994

Serviços Municipais
Processo nº 2840-02.00/05-8

Ementa: Prestação de Contas dos Senhores Administradores do Executivo Municipal de **Tio Hugo**, referente ao exercício de 2004. Falhas formais e de controle interno. Alerta. **Parecer Favorável.**

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 04 de outubro de 2005, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, e artigo 71 da Constituição Estadual;

- considerando o contido no Processo nº 2840-02.00/05-8, de Prestação de Contas dos Administradores do Executivo Municipal de **Tio Hugo**, Senhores **Gilmar Mühl** (Prefeito), **Délcio Wiedthauer** (Vice-Prefeito) e **Efre Anselmo Pissolato** (Presidente da Câmara Municipal de Vereadores), referente ao exercício de 2004;

- considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Prestação de Contas conterem tão-somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem alerta no sentido de sua correção para os exercícios subseqüentes;



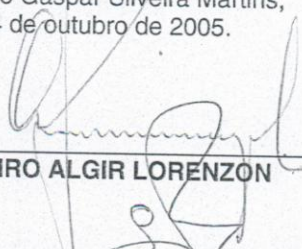
Continuação do Parecer nº 12.994

Decide:

- Emitir, à unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas dos Administradores do Executivo Municipal de **Tio Hugo**, correspondentes ao exercício de **2004**, gestão dos Senhores **Gilmar Mühl** (Prefeito), **Décio Wiedthauer** (Vice-Prefeito) e **Efre Anselmo Pissolato** (Presidente da Câmara Municipal de Vereadores), em conformidade com o estabelecido no artigo 5º da Resolução TC nº 414, de 05 de agosto de 1992, **alertando** a Origem para que evite a reincidência das falhas constantes no Relatório do Voto do Senhor Conselheiro-Relator e promova o saneamento daquelas passíveis de regularização;

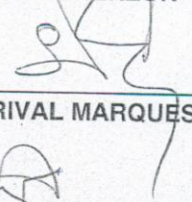
- **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
04 de outubro de 2005.



CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

Presidente
e Relator



CONSELHEIRO SANDRO DORIVAL MARQUES PIRES



CONSELHEIRO JOAO LUJZ VARGAS

Fui presente:



PROCURADOR DE JUSTIÇA ROBERTO RUDOLFO CARDOSO EILERT